

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PROCESSO Nº 2023.03.27.02-PE

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 40.560.312/0001-74, contra a HABILITAÇÃO da empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.03.27.02-PE.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que:

St.





A recorrente após analise documentação da empresa considerada habilitada pela comissão julgadora, percebeu que, a mencionada deixou de cumprir com um requisito de extrema importância para a prestação do serviço pleiteado. O item 8.32 exige que atestado de capacitação técnicas, com FIRMA RECONHECIDA (...).

Além de um dos atestados apresentados não conte logo marca, dados, firma reconhecida que posso identificar a empresa que contratou para prestação de serviço a vencedora do certame. Dessa forma também descumprindo o item 8.32.2.

Outrossim, a decisão perpetrada pela Comissão de Licitação em habilitar a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, CNPJ Nº 40.694.191/0001-53 fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo. (...).

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de habilitação da empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, visto não ter cumprido com as exigências impostas pelo edital no item 8.32. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disto não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA defendeu-se alegando para tanto que:

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR OS SERVIÇOS E FORNECER PRODUTOS DE QUALIDADE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas que almejam em sede recursal inabilitar a vencedora, o que a recorrente não menciona em momento algum é que restou desclassificada/inabilitada no certame, e em seu recurso, em momento algum questionou o julgamento da sua inabilitação, mas somente da habilitação da vencedora. (...).

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE FALHA NOS ATESTADOS.

Argumentou a recorrente que a licitante vencedora descumpriu o item 8.32.1, pois não apresentou atestado pessoa jurídica privada com firma reconhecida em cartório, ocorre que tratou-se de assinatura eletrônica, logo, já tem a sua autenticidade eletrônica reconhecida por chave eletrônica. Em comentários ao assunto em debate no blog https://www.licitacoespublicas.blog.br/, fixa-se o entendimento óbvio:

"[...] Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório. [...] A assinatura digital pode ser adquirida através dos canais competentes (SERPRO, Certisign, D4sign, etc.) também pode ser acessada gratuitamente pelo Portal de Assinatura Gov.Br"



Panifesta Panifesta

Logo, percebe-se que se trata de situação simples, assim, Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Demonstrou-se na presente peça que a MARCELO HENRIQUE DA SILVA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante MARCELO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

Determina o edital que seja apresentado como condição de habilitação dentre outros os documentos relativos a qualificação técnica descritos a seguir:

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Público ou

8.32. Relativa à Qualificação Técnica:

8.32.1. Apresentar Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação.

 a) Os atestados deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

O item 8.32.1 do edital, que trata da apresentação da qualificação técnica, determina que seja apresentado como condição de habilitação atestado de capacidade técnica com firma reconhecida.

No entanto, a empresa ora recorrida apresentou dois atestados dos quais o atestado emitido por ROGERIO ANTÃO DE CARVALHO, é suficiente para sustentar a habilitação da Recorrida, haja vista que foi emitido em papel timbrado do emitente, consta o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou email da pessoa jurídica, como determina o item 8.32.2 do edital.

Observa-se ainda, que o referido atestado apresenta-se com assinatura eletrônica avançada o que dispensa o reconhecimento de firma, conforme Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Pelo exposto, e considerando o maior feito da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, e pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão inicial proferida.

Ademais, não se pode por mero emprego de formalidades exageradas desclassificar a proposta de menor preço e consecutivamente a mais vantajosa para administração.



Ruprica Ruprica

Nesse sentido o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências [sic] de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a HABILITAÇÃO da empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA.

* * * *

* * *

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 08 de maio de 2023.

Joéferson Mareira Da Silva PREGOEIRO



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.03.27.02-PE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo DO PREGOEIRO do processo administrativo na 2023.03.27.02-PE.

RESOLVE: Considerando a decisão final do PREGOEIRO, a qual está clarament detalhada, no processo nº 2023.03.27.02-PE, acolho as razões do Pregoeiro, julgamo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de MANTER a HABILITAÇÃO empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 08 de maio de 2023.

Rosiane dos Santos

Secretário de Saúde

Fernanda Ellen Araújo Guimarães Secretária de Assistência Social

Carlos Eugênio Barreto Secretário de Infraestrutura Maria do Socorro Barreto de Oliveira Secretária de Educação

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398



Ana Maria Valenté
Secretária de Administração, Planejamento e
Finanças

João Paulo Rebouças Gomes Secretário de Agricultura Sphinnenser & estimates

Reginaldo Façanha Celedônio Secretário de Cultura e Turismo

Illarde Carneiro da Silva Gestor da Autarquia de Trânsito

Ana Isabella da Silva Secretária de controle interno

Josivaldo Wady Leite Procurador geral do município Mangisco José Valente Secretário de Governo e Articulação

Ana Raquel Días de Oliveira Diretora do fundo de previdência

Genivaldo Marques De Oliveira Filho Secretário de meio ambiente

Sérgio Adriano de Almeida Secretário de esporte e juventude

P

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

